



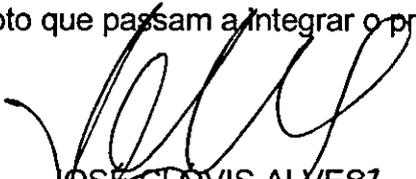
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

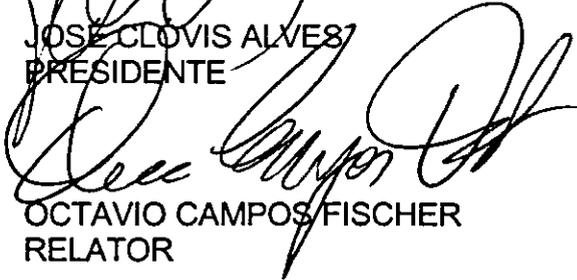
Mfaa-6
Processo nº : 11618.003462/99-14
Recurso nº : 135.637
Matéria : IRPJ - Ex. 1996
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003.
Acórdão nº : 107-07.292

IRPJ – ADIÇÕES E EXCLUSÕES – LUCRO LÍQUIDO – ATUALIZAÇÃO. Com a MP 812/94 (Lei 8.981/95), em seu art. 38, restou determinado que as adições e exclusões do lucro líquido sejam consideradas pelo seu valor atualizado, aplicando-se ao próprio ano de 1995, motivo pelo qual não merece subsistir o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL – CISAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003462/99-14
Acórdão nº : 107-07.292

Recurso nº : 135.637
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL

RELATÓRIO

A Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário contra r. decisão da i. 5ª Turma/DRJ – Recife/PE, que manteve Lançamento de Ofício, realizado em 18.11.99, porque, no ano-calendário de 1995, (a) teria realizado compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real (arts. 196, III, 502 e 503 do RIR/94, art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/12), (b) teria deduzido a maior contribuição social na apuração do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e arts. 41 e 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95) e (c) teria realizado exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo PL e lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição maior do que a soma dos valores informados (arts. 196 e 328 a 332 do RIR/94).

Em sua Impugnação ao Auto de Infração, a Recorrente alegou que, em verdade, houve “erro de fato” no preenchimento da declaração. “Prejuízos fiscais a compensar de exercícios anteriores existiam e em montantes bem superiores ao lucro real apresentado no período daquele ano-calendário. Ocorreu que no preenchimento da declaração ficha 07 linha 31 o valor de R\$ 19.201,78 que trata-se de compensação de no máximo 30% do Lucro Real do exercício (R\$ 64.005,94) de Prejuízo Fiscal do período base encerrado em 31/12/1992, o qual está declarado erroneamente na linha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003462/99-14
Acórdão nº : 107-07.292

31 quando na realidade deveria estar na linha 30 desta ficha. O valor de R\$ 47.183,51 declarado na linha 11 da ficha 11 refere-se ao valor corrigido de dividendos recebidos, para esta linha na realidade deveria constar o valor original dos dividendos recebidos de R\$ 40.363,45. Esta troca de valores gerou diferença na CSLL devida diminuindo-a de R\$ 93.404,59 para R\$ 92.784,58. O valor dos dividendos recebidos corrigidos devem constar na linha 18 da ficha 07 conforme consta no MAJUR 1996, página 35 (sobre preenchimento da ficha 07) e decorre do previsto no art. 38 da Lei nº 8.981/95" (fls. 13).

A Recorrente apresentou, então, demonstrativo do prejuízo fiscal e sustentou que, após a correta compensação dos prejuízos fiscais, "...restou ainda saldo de prejuízo fiscal compensável com lucros reais de exercícios subseqüentes" (fls. 14).

Igualmente, apresentou demonstrativo dos dividendos recebidos e suas respectivas correções, os quais foram informados na linha 18 da ficha corrigidos de acordo com a orientação a respeito da atualização dos valores que influenciaram na determinação do lucro real (adições e exclusões) que consta no MAJUR 1996, página 35 e decorre do previsto no art. 38 da Lei nº 8.981/95" (fls. 14).

Portanto, segundo suas alegações, o Lançamento de Ofício deve ser cancelado, pois, do exposto:

É de se concluir que, de fato, o que ocorreu foi um erro no preenchimento da declaração, como antes já dito, ter-se-ia que preencher na ficha 11 a linha 11 com o valor de R\$ 40.363,45. Já na ficha 07 o valor declarado na linha 31 como já vimos, na realidade deveria constar na linha pelo fato da compensação referir-se ao ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003462/99-14
Acórdão nº : 107-07.292

calendário 1992, a de observar-se que estes fatos é que deram origens as diferenças apuradas que constam do auto de infração (fls. 14).

Por sua vez, a DRJ manteve o lançamento, da seguinte forma:

(a) Quanto à questão da compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais, "...verifica-se, através da simples observação do demonstrativo de fls. 03, que a própria fiscalização corrigiu o erro que a contribuinte alega ter cometido, zerando o valor constante da linha 31 da ficha 07 e lançando na linha 30 da mesma ficha o valor de 30% do novo lucro real calculado..., não tendo sido lançado qualquer crédito tributário decorrente desta infração. Verifica-se, pois que o erro de preenchimento cometido pela contribuinte foi reconhecido e corrigido pela fiscalização, tendo esta promovido, também, a compensação até o limite de 30% do novo lucro real apurado no lançamento" (fls. 41).

(b) Quanto à questão da infração pela exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo PL e/ou lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição maior do que a soma dos valores informados como resultados positivos de participação societária, a DRJ não acatou o argumento do Recorrente, eis que "A autorização para a correção monetária dos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, registrados no...LALUR, tratada no art. 38 da Lei nº 8.981/95, está relacionada à correção monetária de todos os valores controlados no LALUR, que devam ser computados na determinação do lucro-real de período-base futuro, inclusive aos de provisões indedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro líquido do período-base anterior, para efeito de sua exclusão no encerramento do período-base em que forem utilizadas ou revertidas. No mesmo período-base, portanto, não há que se falar em correção monetária" (fls. 41), conforme dispõe o §1º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003462/99-14
Acórdão nº : 107-07.292

“b” do art. 404 do RIR/94. “No caso concreto, os dividendos foram recebidos no próprio período base e, portanto, não há que falar em correção monetária de tais valores” (fls. 41).

(c) Quanto à dedução de Contribuição Social a maior na apuração do lucro líquido, ao contrário do que entende o Recorrente, o valor a ser lançado na linha 11 da ficha 11 não deveria ser o valor original dos dividendos recebidos, mas o valor corrigido, a teor do previsto no §1º do art. 404 do RIR/94. “Assim, não procede a alegação da defendente de cometimento de erro no preenchimento da sua declaração” (fls. 43).

Ainda inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que, quanto ao entendimento da DRJ de que as exclusões de dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, deve-se entender que, por se tratar de lançamento referente ao ano-calendário de 1995, a legislação da época “...previa a correção monetária dos valores a serem adicionados, excluídos ou compensados, para fins de apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, inclusive os gerados no próprio ano” (fls. 50). É que o RIR/94, utilizado pela DRJ para fundamentar sua decisão, “...não contemplava as modificações introduzidas na legislação do imposto de renda pela Lei nº 8.981...” (fls. 50), mormente o que previsto no seu art. 38. Deste modo, “...precisa a exclusão levada a efeito pelo contribuinte que considerou o montante dos valores de dividendos recebidos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, corrigidos monetariamente, conforme demonstrado em sua impugnação, e na forma do previsto no artigo 38 da Lei nº 8.981/95, pelo que merece ser reformada a r. decisão recorrida” (fls. 52).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003462/99-14
Acórdão nº : 107-07.292

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente garantido pelo arrolamento.

O Lançamento de Ofício não merece subsistir.

Quanto à questão da infração pela exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo PL e/ou lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição maior do que a soma dos valores informados como resultados positivos de participação societária, a DRJ não acatou o argumento da Recorrente, eis que "A autorização para a correção monetária dos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, registrados no...LALUR, tratada no art. 38 da Lei nº 8.981/95, está relacionada à correção monetária de todos os valores controlados no LALUR, que devam ser computados na determinação do lucro-real de período-base futuro, inclusive aos de provisões indedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro líquido do período-base anterior, para efeito de sua exclusão no encerramento do período-base em que forem utilizadas ou revertidas. No mesmo período-base, portanto, não haveria que se falar em correção monetária" (fls. 41), conforme dispõe o §1º, "b" do art. 404 do RIR/94. "No caso concreto, os dividendos foram recebidos no próprio período base e, portanto, não há que falar em correção monetária de tais valores" (fls. 41).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003462/99-14
Acórdão nº : 107-07.292

Por sua vez, a Contribuinte sustentou que as exclusões de dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, por se tratar de lançamento referente ao ano-calendário de 1995, a legislação da época "...previa a correção monetária dos valores a serem adicionados, excluídos ou compensados, para fins de apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, inclusive os gerados no próprio ano" (fls. 50). É que o RIR/94, utilizado pela DRJ para fundamentar sua decisão, "...não contemplava as modificações introduzidas na legislação do imposto de renda pela Lei nº 8.981..." (fls. 50), mormente o que previsto no seu art. 38. Deste modo, "...precisa a exclusão levada a efeito pelo contribuinte que considerou o montante dos valores de dividendos recebidos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, corrigidos monetariamente, conforme demonstrado em sua impugnação, e na forma do previsto no artigo 38 da Lei nº 8.981/95, pelo que merece ser reformada a r. decisão recorrida" (fls. 52).

Tem razão a Recorrente. De fato, a partir da MP 812/94 (Lei 8.981/95), em seu art. 38, ficara determinado que as adições e exclusões do lucro líquido sejam consideradas pelo seu valor atualizado:

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Tal fato objetiva expurgar os efeitos decorrentes da desvalorização da moeda na determinação do lucro real, a exemplo do procedimento adotado na apuração do lucro líquido, que ao se utilizar das regras de correção monetária das demonstrações financeiras elimina do resultado contábil os efeitos da inflação. Dessa



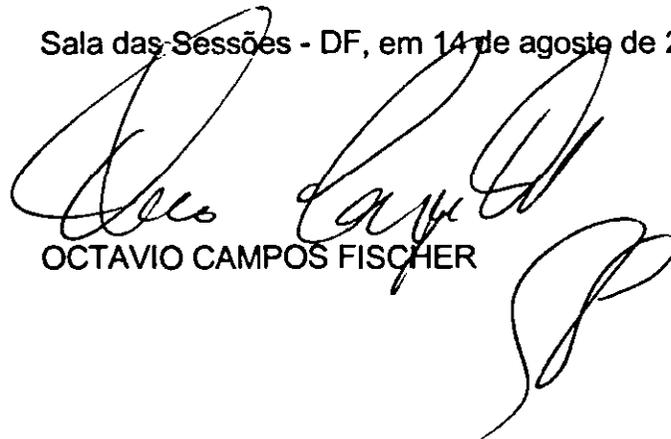
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.003462/99-14
Acórdão nº : 107-07.292

forma não só o resultado contábil como também o lucro real e o imposto efetivamente devido passaram a ser expressos em moeda constante, equivalente, portanto, àqueles apurados em uma economia não-inflacionária.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER